



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI Nº 7.628, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre tombamento de bens móveis, imóveis de valor cultural, reorganiza o Conselho Municipal de Preservação, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Município, na forma da desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, edificações, monumentos, núcleos históricos, áreas naturais, bens imateriais, dentre outros, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, devam ficar sob especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se bens de valor cultural aqueles que se distinguem dos demais pelas suas características histórica, artística, estética, arquitetônica, urbanística, documentária, bibliográfica, museográfica, ecológica, paisagística, arqueológica, ambiental ou referencial.

Art. 2º Fica reorganizado, na forma desta Lei, o Conselho Municipal de Preservação, como órgão consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, ao qual competirá formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a proteção, divulgação e valorização dos bens de valor cultural de que trata o artigo 1º, adotando as medidas cabíveis para tanto, independente da utilização direta do tombamento.

Art. 3º O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, protocolado junto à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O pedido deve ser instruído com dados para a adequada identificação e localização do bem, acompanhando de justificativa e documentação sumária.

§ 2º O processo de tombamento será instaurado por Resolução da Secretaria Municipal de Cultura, ouvido previamente o Conselho Municipal de preservação e os órgãos competentes do Poder Executivo, definidos em regulamento, observadas as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se for o caso.

§ 3º A Resolução a que se refere este artigo deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município, notificando-se o proprietário do bem em até 5 (cinco) dias.

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 4º Qualquer interessado poderá impugnar, formalmente, o pedido de tombamento perante a Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 4º Instaurado o processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado até decisão final, ficando vedada a prática de qualquer ato que promova a destruição, demolição, modificação, reforma, mutilação ou descaracterização do valor permanente do bem em exame.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a adoção de medidas de urgência que visem à conservação do bem ou atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas ou outros bens, ouvidos os órgãos de que trata o artigo 3º, § 2º desta Lei.

Art. 5º O Conselho Municipal de Preservação será constituído da seguinte pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Pastas, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, preferencialmente vinculado ao Departamento de Preservação e Memória;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia;
- c) Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- d) Secretaria Municipal de Habitação;
- e) Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação;

II - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Indaiatuba - AEAI;

III - 1 (um) representante de entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a defesa do patrimônio histórico, sediada ou representada no Município de Indaiatuba;

IV - 1 (um) profissional de ensino superior com notório saber nas áreas de história, arquitetura, engenharia, urbanismo preservação de patrimônio e outras áreas relacionadas;

V - 3 (três) membros de livre indicação pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de caráter ilibado, com residência fixa em Indaiatuba há, no mínimo, 15 (quinze) anos, e que tenham atuado ou demonstrado interesse na preservação da memória ou no desenvolvimento cultural da cidade.

§ 1º As entidades a que se referem os incisos II e III deste artigo apresentarão à Secretaria Municipal de Cultura, em lista triplíce acompanhada do "currículum vitae", os nomes para a escolha, pelo Prefeito Municipal, dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos IV e V deste



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

artigo serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho contará com um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre seus membros, na forma do regimento interno, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º Os membros do Conselho serão designados mediante Portaria do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução indefinida.

§ 5º Competirá à Secretaria Municipal de Cultura, por meio de resolução, regulamentar o procedimento para o funcionamento do Conselho Municipal de Preservação, assegurando os recursos materiais e humanos necessários à sua atuação.

§ 6º As deliberações do Conselho Municipal de Preservação serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 7º O Conselho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, e especialistas na matéria em discussão para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Preservação atuar como órgão consultivo nas deliberações sobre o tombamento de bens de que trata o artigo 1º desta Lei, competindo-lhe, ainda:

I - opinar sobre a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - promover estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para fins dessa política;

IV - efetuar, sempre que necessário, gestão junto a entidades privadas, solicitando-lhes colaboração na execução da política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural;

V - propor alterações do regulamento de que trata o § 5º do artigo 5º desta Lei;

VI - manifestar-se previamente quanto aos pedidos de tombamento e às eventuais impugnações e recursos, na forma desta Lei;

VII - propor aos órgãos competentes definidos em regulamento a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VIII - propor à Secretaria Municipal de Cultura a aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecido o devido processo legal e a ampla defesa;

IX - propor a concessão de compensações indiretas para os proprietários de bens tombados;

X - opinar sobre pedidos de aprovação de projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição e de licença para o funcionamento de atividades comerciais, industriais ou

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

prestadoras de serviços em imóveis tombados na forma desta Lei.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, através do Departamento de Preservação e Memória, sem prejuízo de suas atribuições próprias e de outras definidas nesta Lei ou no regulamento:

I - deliberar, mediante Resolução, sobre o tombamento de bens de que trata o artigo 1º desta Lei;

II - definir, inclusive por proposta do Conselho Municipal de Preservação, a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

III - comunicar ao respectivo oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para a realização dos competentes assentamentos:

a) a classificação de interesse público municipal de bens móveis ou imóveis de valor cultural e o ônus dela decorrente;

b) a abertura do processo de tombamento de bens móveis ou imóveis de valor cultural e o ônus dela decorrente;

c) o tombamento de bens móveis ou imóveis de valor cultural e o ônus dele decorrentes na forma desta Lei;

IV - deliberar sobre propostas de revisão do processo de tombamento, em casos de real necessidade;

V - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º Para o desempenho das atribuições previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei, o Conselho Municipal de Preservação e a Secretaria Municipal de Cultura serão assessorados por profissionais e técnicos idôneos e de reconhecida experiência, cujos serviços serão contratados pelo Município na forma da legislação vigente.

§ 2º Depois de instaurado o processo de tombamento e tomadas as providências a que se refere o artigo 3º e seus §§ 2º e 3º, a Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Preservação, poderá, antes de decidir sobre o pedido, promover discussão pública sobre a preservação do bem em exame.

§ 3º No caso de tombamento de bem imóvel, o assentamento da respectiva Resolução será providenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel o assentamento será requerido ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura, inclusive por proposta do Conselho Municipal de Preservação, poderá classificar como de interesse público municipal bens móveis e imóveis de valor cultural, para os fins de sua preservação e oportuno tombamento.

§ 1º Aprovada a classificação por Resolução da Secretaria Municipal de Cultura os bens móveis e imóveis classificados como de interesse

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

público Municipal ficam sujeitos às regras e restrições previstas nesta Lei e às penalidades estabelecidas nos seus artigos 22 e 23.

§ 2º No caso de bens imóveis o processo de tombamento deverá ser instaurado no prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável justificadamente por igual período, sob pena de os mesmos ficarem automaticamente excluídos da classificação a que se refere este artigo.

Art. 9º Efetiva-se o tombamento por Resolução da Secretaria Municipal de Cultura, subscrita pelo titular da Pasta e pelo Diretor do Departamento de Preservação e Memória, publicada na Imprensa Oficial do Município, notificando-se o proprietário do bem.

§ 1º Caberá recurso, com efeito suspensivo, da deliberação de tombamento, a ser interposto pela pessoa natural ou jurídica comprovadamente interessada no prazo de 15 (quinze) dias da publicação ou da notificação, o que ocorrer por último.

§ 2º Os órgãos públicos direta ou indiretamente interessados, que tiverem se manifestado no processo de tombamento, deverão ser novamente ouvidos sobre as razões do recurso, cabendo ao Conselho Municipal de Preservação oferecer parecer circunstanciado e fundamentado quanto à procedência ou não do recurso.

§ 3º Examinadas as razões do recurso, as manifestações dos órgãos competentes e o parecer do Conselho, a Secretaria Municipal de Cultura poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, que decidirá, em igual prazo, pela manutenção ou não do tombamento.

§ 4º Em caso de manutenção do tombamento, a Resolução será homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tomo, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 10. Com base nas diferentes categorias de bens tombados a Secretaria Municipal de Cultura terá os livros próprios para registros dos bens tombados, entre os quais são obrigatórios os seguintes:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes e recursos hídricos;

II - Livro de Registro dos bens imóveis de valor histórico, artístico, folclórico, arqueológico e etnográfico, inclusive sistema viário, conjunto arquitetônico, parques, logradouros públicos e espaços de lazer urbanos, edificadas ou não;

III - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções públicas, particulares, peças isoladas de propriedade identificadas, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos.

Art. 11. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

caso a caso por estudos do Conselho Municipal de Preservação.

Art. 12. As Resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação, nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 13. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira e os procedentes do exterior para integrarem exposições ou certames, bem como os de propriedade ou tombados por outros entes da federação.

Art. 14. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 15. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, reformado ou por qualquer forma alterado, com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução, vistoriando-o e indicando, quando necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitos.

Art. 16. O bem móvel tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, por prazo certo e mediante autorização da Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação.

Parágrafo único. No retorno o bem tombado deverá ser submetido a vistoria para verificação de sua integridade.

Art. 17. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado o proprietário deverá dar conhecimento do fato à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18. Todos os bens imóveis tombados receberão placa, plaqueta ou etiqueta com indicação da categoria do bem tombado e da Resolução de tombamento.

Art. 19. Os órgãos municipais da Administração direta e indireta, incumbidos da fiscalização das atividades urbanas, do meio ambiente, dos logradouros públicos e outros, devem comunicar ao Departamento de Preservação e Memória da Secretaria Municipal de Cultura qualquer infração à presente Lei.

Art. 20. As sanções e penalidades constantes desta Lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer de seus dispositivos, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

danos eventualmente apurados.

Art. 21. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, em se tratando de imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das sanções nela estabelecidas.

Art. 22. No caso de bem movel, o descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente ao mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e ao máximo de 500 (quinhentas) UFESP;

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente ao mínimo de 20 (vinte) UFESP e ao máximo de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP;

III - saída do bem fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente ao mínimo de 10 (dez) UFESP e ao máximo de 50 (cinquenta) UFESP;

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente ao mínimo de 10 (dez) UFESP e ao máximo de 50 (cinquenta) UFESP.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, caso o bem móvel tenha valor superior ao limite máximo da multa, este poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata este artigo serão aplicadas mediante processo administrativo devidamente formalizado, no qual será assegurado o direito de defesa e contraditório, e consideradas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Art. 23. Sem prejuízo das sanções estabelecidas no artigo 22, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem, às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação.

§ 1º Será imposta ao proprietário independentemente de notificação, multa de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) e no máximo 1% (um por cento) do valor venal ou de referência para efeitos tributários, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel.

§ 2º No caso de bem móvel de que a multa será de no mínimo 1 (uma) UFESP e no máximo 10 (dez) UFESP ao dia.

§ 3º Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Cultura deverá acionar o órgão de representação judicial do Município para tomar as providências cabíveis, pela via administrativa ou judicial, visando à reconstrução ou restauração do bem tombado.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 24. As multas previstas nos artigos 22 e 23 desta Lei serão impostas pela Secretaria Municipal de Cultura e recolhidas em favor dos cofres municipais no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 25. Sempre que houver fundado receio de destruição, mutilação ou demolição de bem de valor cultural, logo depois de qualquer uma das providências a que se referem os artigos 4º e 5º desta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura deverá requerer a adoção de medidas judiciais cautelares.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Cultura poderá adquirir bens móveis de valor cultural mediante compra ou doação.

Parágrafo único. A compra de bens móveis de que trata este artigo só poderá ser efetivada depois que os bens tenham sido classificados como de interesse público na forma desta Lei.

Art. 27. Os bens imóveis de valor cultural, a partir de sua classificação como de interesse público para fins de tombamento, ou da instauração dos respectivos processos de tombamento serão isentos:

I - do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de contribuição de melhoria e de taxas de serviços públicos sobre eles incidentes;

II - do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxas que incidirem sobre serviços de construção civil destinados à reforma do imóvel tombado.

Art. 28. Competirá à Secretaria Municipal de Cultura, inclusive por proposta do Conselho Municipal de Preservação, propugnar pela obtenção de compensações indiretas para os proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei.

Art. 29. Exceto na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 23, os prazos de que tratam esta Lei se contam em dias úteis, não se iniciando nem vencendo em dias em que não haja expediente na Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à proteção de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural de Indaiatuba, competindo, com exclusividade, à Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação, a iniciativa de medidas que visem ao registro desses bens perante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN.

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 3.328, de 11 de junho de 1996; e

II - a Lei nº 4.355, de 27 de junho de 2003.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 12 de agosto de 2021,
191º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

2